



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## DECRETO Nº 7.419, DE 29 DE MAIO DE 2020.

*“Estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto Municipal nº 7.411, de 04 de Maio de 2020 e dá providências correlatas”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LEME**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

*Considerando* as disposições do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.881, de 22 de março de 2020 e suas alterações;

*Considerando* as recomendações do Centro de Contingência do coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

*Considerando* as diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo;

*Considerando* o nível de restrição da fase 2 de modulação do Plano São Paulo na DRS-Piracicaba, na qual o Município de Leme está inserido;

*Considerando* a necessidade de conter a disseminação da COVID-19;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## DECRETA:

**Artigo 1º.** Fica estendido até **15 de Junho de 2020** o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º Decreto nº 7.375 de 23 de Março de 2020, nos termos do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.881, de 22 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), no Município de Leme.

**Parágrafo Único:** Fica autorizada, a partir de 1º de Junho de 2020, a abertura com restrições dos serviços não essenciais caracterizados por atividades imobiliárias, concessionárias, escritórios, comércio e centros comerciais.

**Artigo 2º.** Todos os estabelecimentos de atividades essenciais deverão observar as seguintes regras e procedimentos:

- I - Providenciar máscaras de proteção para todos os funcionários no interior do estabelecimento e exigir dos consumidores o uso;
- II - o número de clientes e/ou consumidores no interior do estabelecimento deverá ser controlado de modo a ser limitado na proporção máxima de 1 (uma) pessoa para cada 4 (quatro) metros quadrados de área construída do imóvel;
- III - deverá ser mantido pelo menos um funcionário identificado na entrada do estabelecimento com a atribuição para organização das filas externas, bem como orientação de se respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**IV** - deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores com álcool em gel ou água e sabão ;

**V** - as filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão de posicionamento das pessoas na fila, observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre clientes/consumidores;

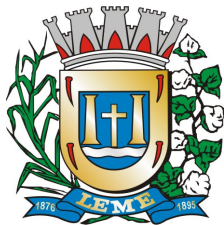
**VI** - todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente insira e retire o cartão das máquinas ;

**VII** - Não autorizar a entrada de clientes nos respectivos estabelecimentos comerciais sem a utilização de máscaras de proteção;

**VIII** - Reserva da primeira hora dos estabelecimentos para atendimento a pessoas com mais de 60 anos de idade e demais integrantes do grupo de risco, com as medidas especiais de prevenção conforme orientação do Ministério da Saúde;

**IX** – Garantir que todos os funcionários utilizem os equipamentos de proteção individual pertinentes a cada atividade e exposição de contaminação ao coronavírus, bem como aperfeiçoem a utilização de equipamentos de proteção coletiva, tais como anteparos de acrílicos.

**§1º.** Além das disposições do *caput*, deverão ser observadas medidas especiais para as seguintes atividades:



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## I – Atividades Imobiliárias:

- a) a realização de visitas deverá ser realizada com horário marcado e preferencialmente de uma pessoa por família por vez, garantindo a disponibilização de álcool em gel no local, devendo ser realizada a limpeza geral do ambiente antes de nova visita;
- b) deverão ser incentivadas intermediações *online*, sendo que vistorias e demais atividades *in loco* apenas deverão ocorrer de forma excepcional quando imprescindíveis;
- c) os *stands* de venda deverão ser ventilados, observando-se a higienização do local na rotatividade de clientes e funcionários;
- d) deverão ser disponibilizados equipamentos de proteção individual, bem como lavatórios para as equipes de vendas.

## II – Concessionárias:

- a) a realização de visitas ao *showroom* deverá ser realizada preferencialmente com horário marcado e de uma pessoa por família por vez, garantindo a disponibilização de álcool em gel no local, devendo ser realizada a higienização do interior e exterior de veículos utilizados para *test drive* a cada uso;
- b) realizar a cobertura de áreas comuns de manuseio (volante, câmbio, maçanetas, bancos, manoplas, etc) com película protetora descartável;
- c) reforço da higienização e orientação de limpeza de filtros de ar e ar condicionado.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## III – Escritórios:

- a) o atendimento deverá ser realizado preferencialmente com horário marcado, garantindo a disponibilização de álcool em gel no local, devendo ser realizada a limpeza geral do ambiente antes de nova visita;
- b) deverão ser incentivadas intermediações *online*, sendo que atividades *in loco* apenas deverão ocorrer de forma excepcional quando imprescindíveis;
- c) realizar a cobertura de objetos e áreas comuns de manuseio com a utilização de películas protetoras descartáveis;
- d) realizar a limpeza completa diariamente das estações de trabalho, inclusive embalagem de documentos;
- e) reorganizar mesas e cadeiras, removendo mobílias e equipamentos não utilizados para evitar o uso compartilhado e desnecessário, bem como garantindo os limites do distanciamento social;
- f) garantir que nas salas de espera sejam respeitados os limites de distanciamento social e restrições de ocupação, alternando assentos ocupados e vazios, garantindo a ampla ventilação do local e higienização após cada uso.

## IV – Comércio (Lojas, Varejistas, Atacadistas, Centros Comerciais):

- a) deverá ser monitorado o fluxo dos clientes, com indicação de entradas e saídas, eventual isolamento de certas áreas do estabelecimento e implementação de corredores de fluxo



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

unidirecional, com reforço de higienização por meio da disponibilização de álcool em gel e lavatórios;

- b) incentivo a apresentação e escolha dos produtos via *online* a fim de diminuir o tempo demandando na venda ou visita ao estabelecimento comercial;
- c) higienização de objetos e áreas comuns de manuseio, embalagens de produtos e sacolas de compras e orientação dos próprios funcionários aos clientes das medidas de cuidado e atenção através da distribuição e afixação de folhetos de reforço de higienização para o bem estar dos lojistas e clientes;
- d) não realização de atividades que gerem aglomeração como eventos de reabertura, campanhas promocionais em lojas físicas;
- e) não reabrir áreas de atividades de entretenimento e atividades para crianças;
- f) o comércio varejista e atacadista deverá observar a ocupação de 1 (uma) pessoa para cada 4 (quatro) metros quadrados, limitado à 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade do estabelecimento, mesmo em área aberta ou externa.

**§2º.** Caberá aos estabelecimentos zelar pela observância das condições acima referidas deste Decreto, sob pena de imediata interdição nos termos da Lei Complementar nº 801/2019 - Código de Posturas.

**Artigo 3º.** A desobediência aos comandos previstos neste decreto e outros decretos que estabelecem restrições em face da pandemia do COVID-19 sujeitará os infratores à aplicação de penalidades previstas na



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 213, de 11 de dezembro de 1.997, que Dispõe sobre a Vigilância em Saúde e Fiscalização Sanitária, Lei Complementar nº 801, de 12 de dezembro de 2019 – Código de Posturas, Decreto Estadual nº 64959, de 04 de maio de 2020 - uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19, e o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**Artigo 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as disposições de Decretos anteriores com este compatíveis.

Em Leme, 29 de maio de 2020.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
**Prefeito do Município de Leme**